

PROCESSO CEE nº 34/77

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ADAMANTINA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE nº 80/77 -CSG- APROVADO EM 10/02/77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O Instituto Educacional de Adamantina efetua, em 1976, a matrícula de 204 estudantes na 4ª série do 2º Grau, para realização do Curso Normal, nos termos da Resolução CEE nº 36/68, mediante adaptação em matérias pedagógicas.

Em termo de visita, datado de 22/12/75, o Supervisor Pedagógico Jerson Valdemar de Melaré Prudente, da 2ª DESN de Presidente Prudente, deixara registrada a seguinte advertência:

"4. Nos termos da legislação vigente e tendo em vista o P.G.E. da Escola e Regimento Escolar, lembramos à Direção que em 1976 a Escola não poderá receber matrículas à 4ª série do Curso Normal, mediante prévia aprovação em exames de disciplinas pedagógicas da 3ª série, nos termos do artigo 21, da Resolução 36/68, visto a Escola não ter, em 1975, nenhuma 3ª série do Curso Normal nos termos da legislação anterior à Lei Federal nº 5.692/71 em funcionamento. Portanto, não poderão ser realizados tais exames de adaptação, conforme acima referidos"

Em 15/07/76, o Supervisor Pedagógico José Barros encaminhou Relatório à Delegacia de Ensino de Adamantina, denunciando a matrícula irregular de 204 alunos.

Examinando o assunto, a Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente apresentou a seguinte conclusão:

"Não obstante a falta de sucedâneo para o caso, conforme já se expôs, há que se atentar para a situação irregular em que se encontram os alunos matriculados na referida 4ª série do Curso Normal, os quais não concorreram para o procedimento ilegal

da Escola alertada que foi em dezembro de 1975".

À vista do que consta do Relatório e das cópias xerográficas do currículo que vem sendo cumprido com base na Lei Federal n° 4024/61, em 1976, proponho:

1. "A convalidação dos atos escolares praticados, o que, ocorrendo, permitirá a expedição de diplomas com validade a nível estadual e
2. Seja alertada a Escola sobre o procedimento irregular cometido, emitando-se situações análogas para o futuro".

A Secretaria da Educação encaminhou o processo à consideração deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

A Escola praticou ostensiva irregularidade ao despeitar a determinação feita, ainda em 1975, por autoridade competente, tornando-se, por isto, passível de penalidades. Não obstante, este Conselho não pode ficar insensível ao argumento de que os alunos não contribuíram para a irregularidade e não devem, conseqüentemente, ser atingidos pela punição.

Assim sendo, concordamos com a medida proposta pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é favorável à convalidação das matrículas feitas, em 1976, na 4ª série do 2º Grau do Instituto Educacional de Adamantina, nos termos do artigo 21 da Resolução CEE n° 36/68, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, em razão das irregularidades praticadas pelo referido estabelecimento de ensino.

CESG, em 1º de fevereiro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 9 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10/02/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.